



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 24/04/2019

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1184/1819 AJ Salesiana "B" 2 - GD Sesimbra 7

Luís Filipe Matos Silvestre, delegado do Ass. Juventude Salesiana, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir da data da presente notificação, multa de €87 (oitenta e sete euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1 e artigo 105º, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Sub 13

2225/1819 AD Oeiras 1 - SL Benfica 3

Arnaldo José Nisa da Silva, delegado do Ass. Desp. de Oeiras, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 20.04.19, nos termos do artigo 33º 1 e 2, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Torneio Páscoa - Sub 13

18-1819 SC Tomar 2 - ADB Campo 6

João Carlos da Cunha Rodrigues Figueiredo, treinador do Ass. Desp. de Barcelos, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 6º 3 e artigo 16º 2alínea 2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações
Reunião do Conselho Disciplinar de 24/04/2019

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0678/18 GDC Fânzeres 5 - Académico FC 2

Grupo Desp. e Coral de Fânzeres, foi punido(a) com: multa de €290 (duzentos e noventa euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Sub 13

2225/18 AD Oeiras - SL Benfica

Ass. Desp. de Oeiras, foi punido(a) com: multa de €650 (seiscentos e cinquenta euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Sub 17

1932/18 SC Tomar 2 - SL Benfica 3

Sporting Clube de Tomar, foi punido(a) com: multa de €348 (trezentos e quarenta e oito euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Sub 20

1710/18 HC Penafiel - Juv. Pacense

Hóquei Clube Penafiel, foi punido(a) com: multa de €145 (cento e quarenta e cinco euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m), n) e i) , do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2229/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 20 de Março de 2019, perante a apresentação de uma participação advinda do _____, bem como perante várias notícias de órgãos da comunicação social, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 142, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, no Porto, disputado entre as equipas do _____ e do _____, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da participação remetida, ao Conselho de Disciplina da FPP, pelo _____. Da referida participação, constavam os seguintes factos/elementos:

1. No passado dia 16 de Março de 2019, disputou-se no Porto jogo entre as equipas do _____ e _____ a contar para a 20.ª jornada do campeonato de hóquei em patins.
2. Durante a primeira parte do encontro, registaram-se incidentes violentos na zona do camarote destinado à _____ que cumpre levar à apreciação do Conselho de Disciplina.
3. À chegada ao pavilhão do _____, a comitiva _____ – integrada, designadamente, por _____, _____, _____, _____ – foi encaminhada para o respectivo camarote.
4. Camarote este situado numa extremidade do pavilhão, sem qualquer separação ou barreira física face aos espaços contíguos, onde se encontravam exclusivamente adeptos do _____, e sem qualquer Assistente de Recinto Desportivo ou elemento das forças de segurança nas imediações.



5. Durante a primeira parte, e pese embora todos os elementos da comitiva se encontrassem a assistir ao jogo de forma serena, foram inúmeros os impropérios, insultos e provocações que lhes foram dirigindo por adeptos afectos ao [redacted] que se encontravam nas imediações.
6. Sendo de sublinhar que nunca, em momento algum, qualquer elemento da comitiva do [redacted] esboçou qualquer tipo de reacção às mencionadas afrontas, optando por as ignorar.
7. Quando faltava cerca de um minuto e meio para o final da primeira parte, o jogo foi interrompido devido a um lance de falta, seguindo-se alguma confusão dentro do ringue.
8. O que levou a que [redacted] se levantasse da cadeira para observar a repetição do lance na televisão do camarote, situada na parede atrás de si.
9. O facto de se ter levantado naquele momento gerou uma enorme agitação nos adeptos do [redacted] ali próximos, que de imediato o insultaram e provocaram, gritando, entre outras coisas, “filho da puta”, “cabrão”, “vai para o caralho”, na direcção de [redacted].
10. Os referidos adeptos que ali se encontravam – ostentando camisolas e cachecóis do [redacted], e sempre audivelmente apoiando aquela equipa –, à medida que proferiam aquelas palavras, ergueram-se e deslocaram-se na direcção da comitiva do [redacted], sempre gritando e gesticulando em postura ameaçadora.
11. [redacted] e uma hospedeira que ali se encontrava encararam aqueles adeptos e disseram-lhes “calma” e “parem com isso”, procurando que eles recuassem e voltassem aos seus lugares.
12. Tal facto é demonstrado pelo teor do doc. N.º 1, junto com a participação do [redacted], enviada ao Conselho de Disciplina. Documento este que se anexa à presente Nota de Culpa.
13. Nisto, um indivíduo envergando uma camisola do [redacted] com o n.º 13 aproxima-se e desfere um soco na cara de [redacted], atingindo-a na zona do olho direito.
14. De imediato, o mesmo indivíduo recuou e desapareceu por entre a multidão.
15. No local, não compareceu qualquer ARD ou elemento das forças de segurança durante mais de dez minutos; apenas os bombeiros foram prestar auxílio a [redacted], e isto já ao fim de cerca de cinco minutos.
16. [redacted] foi assistida primeiro pelos bombeiros e depois pelo fisioterapeuta do [redacted], visto que nenhum outro tipo de apoio lhe foi disponibilizado.



17. Todos os ali presentes sentiram que a situação estava totalmente descontrolada e temeram pela sua segurança, visto não estar ali presente qualquer ARD ou elemento das forças de segurança para conter a situação, pelo que as condições de segurança não estavam minimamente garantidas.
18. Razão pela qual todas as pessoas que integravam a delegação institucional do _____ sentiram, naqueles momentos, a sua integridade física em risco sério.
19. E tendo mesmo a integridade física de _____ sido ofendida de forma muito grave.
20. Termina a participação remetida pelo _____ dizendo que os incidentes ocorridos no pavilhão do _____ e acima descritos integram inequivocamente o ilícito disciplinar previsto e punido na alínea c), do n.º 1, do artigo 83.º do RJDFPP, pelo que requer o participante a instauração do competente processo disciplinar.
21. Com a participação apresentada, foi também remetida ao CD uma fotografia, doc. N.º 2, onde se poderá ver o resultado da agressão. O documento anexa-se, também, à presente nota de culpa.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada na sobredita participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____ .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante da participação supra citada;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____ , do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer, em abstracto, na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou prova e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de



Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;

4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida, atenta a gravidade indiciária dos factos que lhes são imputados.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Começa o Clube Arguido por dizer que a factualidade imputada na Nota de Culpa se baseia, única e exclusivamente, na participação apresentada pelo . Sucede que, segundo afirma o Clube Arguido, não estão reunidos factos e provas suficientes que permitam concluir que o Arguido deva responder disciplinarmente pela infracção por que vem acusado.

Na perspectiva do Clube Arguido, aplicam-se, ao direito sancionatório disciplinar, subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* e, por este motivo, segundo consta da defesa apresentada, o Conselho de Disciplina não poderia ter sido alheio às exigências de prova impostas pelo direito sancionatório disciplinar.

O Clube Arguido defende, portanto, que ao Conselho de Disciplina cabia reunir a prova concreta que permitisse afirmar – ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável, de que a factualidade vertida na nota de culpa efectivamente aconteceu e, além do mais, que a sua verificação se deveu a uma actuação culposa do arguido.

Por estes motivos, o Clube Arguido defende que uma acusação, baseada numa mera participação apresentada por um agente desportivo, está longe de ser suficiente para lhe assacar a responsabilidade disciplinar.



Acrescenta o Clube Arguido que a participação não tem, sequer, qualquer valor probatório, valendo, tão somente, como denúncia, isto é, como forma de transmissão da notícia de uma eventual infracção.

Porém, afirma o Clube Arguido que a acusação aderiu, sem mais, ao relato constante da participação apresentada contra o arguido, assim lhe imputando os exactos factos reportados pelo Sporting Clube de Portugal, sem ter avaliado, com o rigor exigível, a concreta actuação do arguido durante o espectáculo desportivo, antes e depois.

Alega o Clube Arguido que se exigia outra actuação, por parte da acusação, na medida em que os factos denunciados não correspondem à verdade dos acontecimentos, pois alega-se a ausência de actuação do Clube Arguido, ausência esta que terá impulsionado, ou pelo menos permitiu, os distúrbios verificados.

Posteriormente a estas considerações, o Clube Arguido afirma que antes do encontro, foi estabelecido contacto com a equipa visitante no sentido de perceber quantas pessoas integrariam a comitiva, no dia do jogo, de forma a que se conseguisse fazer um planeamento atempado por parte do clube visitado e levada a cabo uma organização rigorosa e adequada que iria decorrer.

Alega o Clube Arguido que em todos os jogos disputados no Dragão Caixa, a comitiva da equipa visitante fica instalada no camarote n.º 14, atribuído, em exclusivo, para este efeito.

No que ao camarote respeita, o Clube Arguido, na sua defesa, afirma que no jogo anterior já havia dirigido um convite, ao _____, para a sua comitiva integrar o camarote presidencial, mas tal convite foi recusado.

Afirma o Clube Arguido que, contrariamente ao alegado pela acusação, no ponto 3, a comitiva do _____, no jogo em causa, era mais extensa do que habitual, tendo sido integrada não só por dirigentes, mas também pelos respectivos familiares.

Diz o Clube Arguido que integravam a comitiva do _____ os seguintes elementos:

- _____ (Director Geral das Modalidades do SCP), bem como a sua esposa e filha;



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

- (Vogal do Conselho Directivo do SCP) e filho;
- ;
- ;
- (Team Manager para o andebol).

A estes elementos, segundo o Clube Arguido, acresciam um secretário, um fisioterapeuta, um motorista e a esposa do Director de Hóquei do SCP, , a qual, apesar de ser aparecido sem qualquer aviso prévio, foi, ainda assim, direcionada também para o camarote atribuído à equipa visitante.

Continua o Clube Arguido, na sua defesa, dizendo que os camarotes do Dragão Caixa estão localizados na designada zona *Corporate* e que, por se tratar de uma zona vip, efecta às diversas empresas suas parceiras, antes de cada encontro desportivo são atribuídos os respectivos convites, podendo as referidas empresas distribuí-los de modo livre e indiferenciado.

Assim, segundo alega o Clube Arguido, não existe qualquer controlo, da sua parte, em relação aos espectadores convidados pelas empresas suas parceiras, podendo os camarotes ser compostos tanto por adeptos afectos ao clube visitado, como adeptos afectos ao clube visitante.

Deste modo, considera o Clube Arguido que são absolutamente inverídicas as acusações constantes da Nota de Culpa remetida. Para prova deste facto, o Clube Arguido alega que basta que se analise com cuidado e rigor as imagens televisivas do encontro, de modo a que facilmente se constate que tudo se desenrolou de forma totalmente inesperada, tendo começado e terminado em poucos segundos.

No que concretamente respeita aos factos imputados ao Clube Arguido, o mesmo refere que, como bem demonstram as imagens, assim que é percebida a confusão que estava a acontecer no camarote n.º 14, (Director das Modalidades do FCP) correu de imediato ao local, por forma a tentar apaziguar os ânimos e deslindar o sucedido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Posteriormente, são imediatamente deslocados para o camarote n.º 14 dois Assistentes de Recinto Desportivo, tendo estes sido seguidos, de perto, por uma equipa de bombeiros que se encontrava no recinto.

Para prova dos factos alegados nos pontos 32 e 33 da defesa apresentada, o Clube Arguido juntou um vídeo do jogo, onde, segundo o que se afirma no ponto 34, o que se encontra descrito nos pontos anteriores é relatado no referido vídeo.

Continua o Clube Arguido dizendo que quando _____ chegou ao local da ocorrência, já lá se encontravam dois Assistentes de Recinto Desportivo da empresa SPDE, bem como o Administrador da SAD do Futebol Clube do Porto, _____ e uma hospedeira, de seu nome _____. Todos estes elementos, segundo a defesa apresentada pelo Clube Arguido, tentaram acalmar o dirigente _____, do Sporting Clube de Portugal, e prestaram auxílio necessário à senhora que tinha sido ofendida.

Afirma o Clube Arguido que mal teve conhecimento da situação, a preocupação de todos os elementos do _____, bem como de todas as forças de segurança, foi assegurar a defesa da integridade física dos presentes, tendo, para o efeito, prontamente retirado os espectadores que integravam a comitiva do _____ para a zona do varandim e garantindo que o acto de agressão não se iria repetir.

Tomadas as providências enunciadas, o Clube Arguido afirma que a normalidade foi restabelecida, que os ânimos foram acalmados e que foi salvaguardada a segurança de todos os espectadores.

Restabelecida a normalidade, o Clube Arguido, poucos minutos depois do acto que deu causa à ocorrência, dirigiu pessoalmente um pedido de desculpas pelo sucedido aos dirigentes do _____, tendo, também, encetado todas as diligências necessárias ao apuramento do sucedido, bem como à identificação do agente agressor, o que efectivamente aconteceu.

Assim, na perspectiva do Clube Arguido, tratou-se de uma ocorrência imprevisível e inopinada, mas que foi de imediato controlada pelas forças de segurança presentes no recinto.



Para prova deste facto, o Clube Arguido junta um documento, o relato de ocorrências elaborado pela equipa de hospedeiras, onde é possível ler-se que os seguranças dirigiram-se ao camarote e resolveram a situação, tendo sido prestada, com prontidão, aos visados, toda a ajuda necessária.

No que a este aspecto respeita, o Clube Arguido afirma que tudo foi feito para se assegurar a salvaguarda da integridade física e psicológica dos envolvidos e garantir o decurso do encontro com sã normalidade.

Por sua vez, no que à matéria de direito concerne – a subsunção dos factos ao estatuído na alínea c), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP – o Clube Arguido, sumariamente, alega o seguinte.

Não obstante esteja prevista a responsabilidade do clube por factos praticados pelos seus adeptos e/ou simpatizantes, o certo é que esta responsabilidade, na opinião do Clube Arguido, é excepcional no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico constitucional da culpa.

Assim, entende o Clube Arguido que não se lhe podem imputar, sem mais, condutas lesivas, de terceiros, sem que exista qualquer nexos de causalidade, mais ou menos directo, com o seu comportamento.

Ora, segundo entende o Clube Arguido, a acusação partiu da verificação de determinados factos objectivos praticados por um terceiro para, sem mais, concluir que a verificação desses mesmos comportamentos decorre, necessariamente, de uma conduta inadimplente por parte do Clube Arguido ao qual o terceiro, alegadamente, pertencerá.

Nesta sequência, entende o Clube Arguido que, não obstante a verificação dos factos, não se pode concluir, de forma automática, pelo preenchimento dos elementos subjectivos do tipo legal imputado.

Entende, também, o Clube Arguido que o Conselho de Disciplina desrespeitou e desconsiderou princípios basilares que norteiam o processo disciplinar e as decisões nele proferidas, referindo-se o Clube Arguido, aqui, entre outros, ao princípio da presunção de inocência.

Prosseguindo na sua defesa, o Clube Arguido afirma que ainda que tivesse que assumir a responsabilidade por uma conduta infractora de um seu adepto, era imperativo que dos autos



resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorrecta ao próprio Arguido. Nomeadamente, considera que dos autos tinha de resultar que nada foi feito para assegurar a ordem e a disciplina, dentro da área do recinto onde decorria o jogo em apreço.

Afirma o Clube Arguido, pois, que em nada contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros e que tudo fez para evitá-los, cumprindo, enquanto clube visitado e interveniente no seu encontro, com todas as normas e regras de segurança.

Refere, ainda no que à segurança concerne, que zelou, desde logo, pela colocação de assistentes de recinto desportivo em diversos locais do pavilhão, que na zona dos camarotes se encontravam duas hospedeiras, estando uma delas alocada ao camarote n.º 14, nunca lhe tendo sido pedido qualquer auxílio, por parte dos espectadores deste camarote, para a resolução de qualquer tipo de situação que tenha acontecido.

Termina o Clube Arguido dizendo, em conformidade com a sua defesa, globalmente considerada, que foram cumpridos todos os deveres legais e regulamentares, pelo que nada mais pode ser exigido ao Clube Arguido, estando, na sua opinião, inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar, motivo pelo qual deverá, no âmbito dos presentes autos disciplinares, ser proferida decisão absolutória.

Para prova dos factos alegados na sua defesa, o Clube Arguido juntou os seguintes elementos:

- Três documentos;
- Um cd, com a gravação de parte do jogo de hóquei em patins em apreço.

Para além destes elementos, o Clube Arguido requereu a inquirição presencial de cinco testemunhas por si arroladas.

Inquirida que foi a testemunha _____, a mesma veio, sumariamente, dizer o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Afirma a testemunha que no dia do jogo em causa esteve presente no Dragão Caixa, na qualidade de gestor das modalidades e que assistiu ao jogo, na zona do piso, em frente da zona das bancadas/camarotes.

Quando faltava cerca de um minuto e meio para o fim da primeira parte da partida, esta foi interrompida por causa de um normal lance de jogo. Nesta sequência, a testemunha afirma que se apercebeu que o dirigente do Sporting se levantou do local onde estava sentado, no camarote, e que terá olhado para a televisão, que estava atrás de si.

Quando viu o dirigente levantar-se, a testemunha afirma que com ele se levantaram mais pessoas, não conseguindo precisar quantas. Neste momento, a testemunha diz que pediu a quem tem o controlo do rádio interno que mandasse àquela zona a segurança, sendo que a própria testemunha afirma que também se deslocou para o local, a correr.

Chega a testemunha ao camarote n.º 14, camarote este destinado à equipa visitante, deparou-se com um aglomerado de pessoas, incluindo dirigentes do FC Porto e dois seguranças, que já se encontravam no local, bem como mais pessoas, que estavam na zona dos camarotes. Para além de todos estes intervenientes, a testemunha afirma que, sensivelmente um minuto depois de ter chegado ao camarote, vieram dois seguranças e dois bombeiros, estes com o objectivo de prestar auxílio à vítima. Afirma a testemunha que neste momento, a esposa de _____, senhora agredida, estava bastante agitada.

No que respeita à existência de seguranças na zona dos camarotes, a testemunha diz que os mesmos não existem porque não é hábito que isso aconteça, em qualquer tipo de jogos. Mais acrescenta que na zona dos camarotes não há qualquer tipo de segurança porque se trata de uma zona vip e porque, nos termos da lei, a segurança tem de estar identificada com coletes amarelos. Por assim ser, na opinião da testemunha, para além de ser uma questão de imagem para o Clube, também pensa que as pessoas que assistem aos jogos na zona vip se iriam sentir incomodadas por ter um segurança ao lado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Porém, diz a testemunha que na zona dos camarotes existe sempre, pelo menos, uma hospedeira cuja função é a de fazer a ponte entre os visitantes e toda a equipa de segurança e dirigentes desportivos, reportando qualquer ocorrência e dando todo o apoio necessário.

A testemunha disse que a zona onde aconteceu a suposta agressão é uma zona vip, com treze camarotes de empresa e um da equipa adversária. Esta zona, onde estão os 13 camarotes de empresa, o camarote presidencial e um camarote afecto à equipa adversária, não é de acesso exclusivo aos adeptos/sócios do FC Porto, nelos podendo ingressar qualquer pessoa, desde que portadora de convite distribuído pelas empresas.

Depois de acalmados os ânimos e após ter sido prestado auxílio médico por parte dos bombeiros, o jogo foi interrompido para intervalo.

Ainda durante o decurso do intervalo, metade da comitiva do SC Portugal foi recolocada numa outra zona, denominada de varandim, senda esta totalmente fechada e apelidada de zona técnica.

No decurso da segunda parte do jogo, e já depois de terem sido feitos vários pedidos de desculpa, por elementos do FC Porto, não se verificou a existência de mais ocorrências, tendo o jogo decorrido com normalidade. Não obstante já terem sido feitos vários pedidos de desculpa, o director das modalidades, _____, do FC Porto, fez questão de fazer um novo pedido de desculpas a _____ e à sua esposa.

Ainda na noite em que ocorreu o incidente, a testemunha afirma que o _____ emitiu um comunicado, repudiando completamente o a agressão sucedida, mais dizendo que estavam a ser tomadas todas as medidas necessárias para identificação do suposto agressor.

A testemunha terminou o seu depoimento dizendo que previamente à realização do jogo, tal como é habitual, houve uma comunicação entre clubes para preparação daquele e para definição dos locais onde a comitiva do _____ iria ficar não tendo sido levantada qualquer objecção a este respeito.

De acordo com o requerido pelo Clube Arguido, também foi inquirida a testemunha _____ que, sumariamente, disse o seguinte:



Começou a testemunha por dizer que é responsável de segurança e que as suas funções visam assegurar tudo no jogo corra bem. O jogo em causa, teve 52 assistentes de recinto desportivo e 26 elementos da PSP, tendo estado, ao todo, 78 pessoas neste jogo, a tratar da segurança.

Acrescenta a testemunha que o efectivo de segurança, para este tipo de jogo, é feito de acordo com a experiência retirada de jogos anteriores. Significa isto, então, que neste tipo de jogos os números de pessoas responsáveis pela segurança, bem como as posições que ocuparam para a garantir, sempre foi a mesma e por isso não foi alterada.

Relativamente à situação, em concreto, a testemunha afirma que estava no recinto, ao lado dos cerca de 170 adeptos do _____, visando manter a segurança na zona mais crítica.

A testemunha diz que os camarotes estão à sua frente e perto do intervalo viu uma pessoa de verde, em pé. Neste contexto, _____, responsável das modalidades, passou ao lado da testemunha e tendo visto o que aconteceu, pediu-lhe que enviasse segurança para a zona dos camarotes. A testemunha afirma que assim procedeu, emitindo uma comunicação, via rádio, para o controle.

O controle, segundo diz a testemunha, de imediato comunicou com a segurança tendo esta, também de imediato, ido para os camarotes.

No que respeita à zona dos camarotes, a testemunha diz que neste espaço estão três hospedeiras, sendo que sempre que vejam qualquer situação onde seja necessária a segurança, elas informam. Se, naquele jogo, tivesse existido algum indício de que as coisas não estavam bem, naquela zona, tinha sido enviada segurança, por questões de prevenção.

Quando questionada a testemunha se é normal não existir segurança na zona dos camarotes, a mesma disse que não. Justifica que assim seja porque os camarotes são zona vip, onde normalmente estão convidados, empresas e patrocinadores, pessoas estas com um estatuto diferente dos restantes adeptos e das quais se espera um comportamento adequado. Porém, nos camarotes costumam estar três hospedeiras, não sabendo a testemunha se no jogo em causa o estiveram, apenas podendo afirmar que pelo menos uma hospedeira estava em exercício de funções, no jogo em causa. As hospedeiras, segundo diz a testemunha, não integram a equipa de segurança, mas prestam todo o auxílio necessário às pessoas que estão nos camarotes a assistir ao jogo.



No que respeita à segurança na zona do varandim, a testemunha afirma que neste local estão pessoas que pertencem ao staff da equipa visitante e disse que ali existe segurança porque é um procedimento normal. Simultaneamente, as pessoas que assistem aos jogos na zona do varandim podem, contrariamente ao que acontece com as pessoas dos camarotes, por questões de logística do espaço, circular no recinto desportivo e em outros locais não recomendados e não seguros, para estas pessoas, se não estiver lá um segurança.

Termina a testemunha dizendo que, segundo sabe, foi a primeira vez que aconteceu uma situação destas, desde que abriu o Dragão Caixa.

Inquirida também foi a testemunha _____, de acordo com o requerido pelo Clube Arguido e esta, sinteticamente, veio dizer o seguinte:

Começa a testemunha por dizer que estava a trabalhar no decurso do jogo em causa, como assistente de recinto desportivo móvel, fazendo a circulação por todo o recinto desportivo.

Perto do final da primeira parte da partida, segundo diz a testemunha, foi feita uma comunicação, por parte do director de segurança, para o controle, pedindo que os assistentes de recinto desportivo se deslocassem aos camarotes.

Recebida a primeira comunicação, a testemunha afirma que se começou, de imediato, a deslocar para os camarotes. Sensivelmente dez segundos após ter sido feita a referida primeira comunicação, a testemunha recebeu uma comunicação directa, dirigia a ela, tendo-lhe sido solicitado que se deslocasse com urgência para o camarote, mas a testemunha diz que neste momento já estava a caminho de lá.

Quando chegou àquela zona, a testemunha afirma que já lá estava o seu colega, _____, tendo a testemunha chegado no momento imediatamente seguinte ao daquele.

Chegado ao último camarote, segundo diz a testemunha, estavam pessoas do _____, exaltadas por causa da agressão da qual a senhora tinha sido vítima. A senhora agredida estava no meio destas pessoas exaltadas e estava visivelmente magoada na zona do olho.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Posteriormente, chegaram ao local mais dois assistentes de recinto desportivo e os bombeiros, tendo sido chamados pelo Senhor _____ que, segundo diz a testemunha, prestou auxílio à senhora agredida.

A testemunha afirma que quando chegou aos camarotes, já tudo tinha acontecido, e que nele já estava o _____, a tentar apaziguar a situação, sendo que a testemunha diz que não saber quais foram os concretos acontecimentos, apenas sabendo que uma pessoa tinha sido agredida.

Para além disto, a testemunha afirma que uma parte da comitiva do _____, durante o intervalo e logo após ter sido prestado auxílio pelos bombeiros, foi encaminhada para o piso superior, onde já estava a restante comitiva.

A testemunha diz que quando já estavam quatro assistentes de recinto desportivo e os bombeiros, no camarote, se dirigiu ao varandim porque a restante comitiva do _____ estava a provocar os adeptos do _____.

Questionada a testemunha sobre se existiam elementos de segurança nos camarotes, a mesma disse que não, que não é normal nem habitual estarem elementos nesta zona, desconhecendo o motivo de ser assim. Porém, na zona dos camarotes existem hospedeiras, cuja função é, segundo a testemunha, fazerem a entrada e a recepção das pessoas que vão assistir ao jogo naquela zona.

No que respeita ao varandim, a testemunha diz que é normal estar um segurança presente naquela zona, de colete amarelo, para os elementos que estão no varandim não circularem para locais indevidos.

A testemunha afirma, por último, que no final do jogo um elemento da comitiva do Sporting foi identificado pela polícia, a pedido de um dos árbitros.

A testemunha _____, indicada pelo Arguido, também foi inquirida e disse, resumidamente, o seguinte:



Disse a testemunha, em primeiro lugar, que no dia do jogo esteve a trabalhar, como assistente de recinto desportivo, na zona norte exterior, a fazer revista aos adeptos da equipa visitante.

Quando já tinham entrado todos os adeptos, perto do intervalo, segundo diz a testemunha, houve uma comunicação do director da segurança, para o controle, com o objectivo de mandar alguém para os camarotes. Logo nos momentos seguintes à primeira comunicação, existiu uma outra, onde se solicitou urgência e, nesta sequência, a testemunha, porque estava mais perto do local dos camarotes, dirigiu-se para lá.

Quando chegou, a testemunha diz que existia um aglomerado de pessoas, encontrando-se no local o Dr. _____, a hospedeira e uma senhora, que a testemunha não conheceu, mas que dizia ter sido agredida. Percebendo a testemunha que a senhora aparentava um hematoma, notando-se que tinha levado uma pancada na zona do olho, chamou os bombeiros e afastou a senhora para uma zona mais calma, mesmo antes destes chegarem.

Entretanto, a senhora foi retirada daquela zona e levada para o varandim, segundo se lembra a testemunha, por dois dos seus colegas. Quando a testemunha já estava no varandim, acompanhada de um senhor alto, de óculos, a testemunha diz que lhe foi levar uma garrafa de água que ela tinha pedido e, posteriormente, dirigiu-se para o seu local de trabalho, zona norte.

Diz a testemunha que quando já estava no seu local de trabalho, foi feita uma nova comunicação onde se pediu gelo. Ouvido o pedido, a testemunha foi à zona do varandim levar o gelo, em conformidade com a comunicação que tinha recebido.

Por fim, questionada a testemunha sobre a agressão de que a senhora foi vítima, esta diz nada saber. Nem as circunstâncias da agressão, nem o seu autor, nem mais qualquer outro elemento.

Por último, foi inquirida a testemunha _____, de acordo com requerido pelo Clube Arguido.

Afirma a testemunha que estava a trabalhar no Dragão Caixa, no dia do jogo disputado entre o _____ e o _____, como hospedeira, juntamente com mais duas colegas, nos camarotes. Segundo o depoimento da testemunha, as funções das hospedeiras consistem em prestarem todo o apoio a todos os adeptos, independentemente do clube a que pertençam.



Naquele dia e naquele jogo, no final da sua primeira parte, a testemunha apercebeu-se de que existia uma confusão, quando os adeptos do _____ olharam para o lado e reconheceram que quem estava no camarote n.º 14 era _____ e a sua família.

Neste momento, porque estavam em pé várias pessoas e outras a levantarem-se, a testemunha diz que se dirigiu para perto do local onde estava a confusão instalada, do seu lado direito, com o objectivo de acalmar a situação. Segundo a testemunha, os adeptos do _____, com cachecóis do clube, tinham como intuito insultar _____ e uma vez que a esposa deste se intrometeu, existiram adeptos que tentaram chegar a ela.

A testemunha afirma que quando se aproximou do local da confusão, tentou acalmar as partes, principalmente a esposa de _____ porque era a pessoa que estava mais agitada, tentando chegar ao contacto físico com alguém, que a testemunha não conseguiu identificar porque estavam ali muitas pessoas.

No meio desta confusão, a testemunha afirma que viu “um braço a voar na direcção da cara da senhora”, esposa de _____, mas não conseguiu ver quem tenha sido o autor da agressão, nem consegui ver se tinha alguma identificação do _____.

Depois disto, chegaram à zona dos camarotes dois assistentes de recinto desportivo e dois bombeiros, com o objectivo de socorrerem a senhora agredida, que, segundo sabe a testemunha, terão sido chamados pelo responsável da segurança do _____.

Quando a situação acalmou, a senhora agredida foi logo socorrida e lavada para o fundo do camarote n.º 14. Depois de socorrida, tanto a senhora agredida como a restante comitiva do _____ foram levados para a zona do varandim, por questões de segurança.

A testemunha diz que não reconheceu o autor da suposta agressão, mas que sabe que o mesmo terminou por ser identificado por uma colega sua, também a desempenhar as funções de hospedeira naquele jogo.



Quando questionada a testemunha sobre se ouviu os adeptos do _____ insultarem os adeptos do _____, a testemunha disse que não e inclusive disse que desconhecia que aquelas pessoas pertenciam ao _____

A testemunha também foi questionada se a zona dos camarotes é exclusiva a adeptos do _____ e disse que não. Neste aspecto, a testemunha também disse que o _____ nunca sabe a que clube pertencem as pessoas que assistem aos jogos nos camarotes, salvo se forem pessoas conhecidas ou se estiverem identificadas com algum pertence do clube que apoiem.

A testemunha afirma que no decurso da primeira parte do jogo não foi solicitado por ninguém que esteve no camarote n.º 14 qualquer tipo de auxílio, nem foi comunicado que estivesse a acontecer qualquer tipo de problema que exigisse a presença de uma força de segurança.

Por fim, a testemunha afirma que na segunda parte do jogo decorreu tudo dentro da normalidade e que nada mais aconteceu.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Clube Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) A participação remetida pelo _____ ;
- 2) A documentação que acompanhou a participação remetida pelo _____, nomeadamente o documento n.º 2, configurando este uma imagem do resultado das alegadas agressões;
- 3) A defesa apresentada pelo Clube Arguido;
- 4) Os três documentos que acompanham a defesa;
- 5) O Cd que acompanha a defesa;
- 6) O depoimento prestado pelas cinco testemunhas arroladas pelo Arguido na defesa apresentada.



Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que no dia 16 de Março de 2019, se realizou, no Dragão Caixa, o jogo de Hóquei em Patins n.º 142 e que este jogo foi disputado entre o _____ e o _____ ;
- 2) Que no Dragão Caixa existem 13 camarotes de empresa, um camarote presidencial e um camarote afecto à equipa adversária/visitante;
- 3) Que a zona dos camarotes não é destinada ao uso exclusivo de adeptos do _____ , podendo ser frequentada por adeptos quer da equipa visitada, quer da equipa visitante ou até mesmo de outra, desde que tenham um convite específico para acederem ao local;
- 4) Que na zona dos camarotes não existe qualquer barreira ou separação física entre eles;
- 5) Que no camarote n.º 14, camarote destinado à equipa visitante, estava a assistir ao jogo parte da Comitiva do _____ , sendo esta integrada, entre outros elementos, por _____ , na qualidade de Director Geral das Modalidades do SC Portugal e pela sua esposa;
- 6) Que a restante comitiva do _____ , por questões de espaço limitado no camarote n.º 14, estava a assistir ao jogo do varandim, sendo este situado num patamar superior ao da zona dos camarotes;
- 7) Que quando faltava cera de um minuto e meio para o final da primeira parte do jogo, aconteceu uma qualquer situação de jogo, entre as equipas;
- 8) Que, na sequência da referida situação de jogo, _____ se levantou, com o objectivo de, segundo o que se apurou, visualizar o lance, na televisão que estava atrás de si, no camarote n.º 14;
- 9) Que, quando _____ se levantou, vários adeptos afectos ao Clube Arguido também se levantaram - quando perceberam que era o Director das Modalidades do _____ que ali estava -, insultando-o e tentando chegar até ele;
- 10) Que, neste momento, a hospedeira _____ , tendo-se apercebido da confusão, se dirigiu para o seu lado direito, tendo pedido a todos os intervenientes que se acalmassem, intervenientes estes onde se incluía a esposa do _____ , sendo que a sua esposa,



- neste exacto momento estava a tentar chegar ao contacto físico com alguém, que não foi possível apurar a sua identidade;
- 11) Foi, precisamente, no meio desta confusão que a esposa do _____ foi atingida, na cara, mais especificamente, na zona do olho, por um sujeito que terminou por ser identificado como adepto do _____, porquanto estar, no momento, a vestir uma camisola deste clube;
- 12) Da referida agressão resultou, efectivamente, uma lesão física para quem dela foi vítima;
- 13) Enquanto esta situação acontecia na zona dos camarotes, na zona das bancadas, onde estava o Senhor _____, Responsável da Segurança, foi percebido, pelo Senhor _____, responsável das modalidades do _____, que alguma coisa se passava na zona do Camarote n.º 14 e este solicitou àquele que enviasse assistentes de recinto desportivo para a zona;
- 14) De imediato foi feita uma comunicação para o controle, onde o Senhor _____ solicitou, via rádio, que os assistentes de recinto desportivo se dirigissem para a zona dos camarotes;
- 15) Segundos após ter sido feita esta comunicação, audível em todos os rádios dos assistentes de recinto desportivo, foi dirigida uma comunicação ao assistente de recinto desportivo móvel Carlos Couto, pedindo que este se dirigisse para a zona dos camarotes, mas quando recebeu a comunicação já se estava a dirigir para o local;
- 16) Chegados ao local, os assistentes de recinto desportivo, foram, por estes, chamados os bombeiros, a fim de prestarem auxílio à senhora que tinha sido agredida, na zona da cara, mais especificamente na zona do olho;
- 17) Que quando os bombeiros chegaram ao local, já estavam naquela zona várias pessoas, afectas ao Clube Arguido, não se tendo conseguido apurar quem eram, com o objectivo de prestar auxílio à vítima e acalmar toda a situação, mas que a senhora agredida já tinha sido retirada daquele local, para um corredor;
- 18) Que, acalmados os ânimos, parte da comitiva do _____, que estava no camarote n.º 14 a assistir à primeira parte do jogo, foi direccionada, por assistentes de recinto desportivo, para a zona do varandim, com o objectivo de ser mantida a segurança e com o objectivo de se evitar que possíveis agressões não se repetissem;
- 19) Que não existem seguranças e/ou assistentes de recinto desportivo na zona dos camarotes;



- 20) Que na zona dos camarotes está presente, em todos os jogos, pelo menos uma hospedeira, cuja função é a de prestar todo o auxílio necessário aos adeptos, independentemente do clube que estejam a apoiar;
- 21) Que na zona do varandim está presente, no decurso dos jogos, pelo menos um assistente de recinto desportivo, atenta a facilidade de circulação dos adeptos que estão naquele local, por zonas do recinto desportivo;
- 22) Que após ter ocorrido a agressão, no camarote n.º 14, elementos da comitiva afecta ao dirigiram pedidos de desculpa, pelo sucedido, à comitiva do _____ ;
- 23) Que o _____ emitiu, nos momentos seguintes ao sucedido, um comunicado, repudiando os acontecimentos e dizendo que estavam a ser tomadas as medidas necessárias para apuramento de responsabilidades e identificação do suposto agressor;
- 24) Que, em momento que não se conseguiu precisar, o agressor foi identificado e que no momento da agressão ostentava uma camisola do _____ ;

Entendeu-se, por sua vez, darem-se **não provados** os seguintes factos:

- 1) Que a zona de camarotes do Dragão Caixa seja exclusivamente destinada a adeptos do _____ ;
- 2) Que, no decurso de toda a primeira parte do jogo, com excepção dos minutos antes do intervalo, tenham ocorrido inúmeros acontecimentos, nomeadamente insultos e provocações;
- 3) Que no local onde a agressão ocorreu, camarote n.º 14, não compareceu, durante mais de 10 minutos, qualquer Assistente de Recinto Desportivo;
- 4) Que após ter ocorrido a agressão, as condições de segurança não estiveram minimamente garantidas por não ter comparecido no local qualquer Assistente de Recinto Desportivo.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

No que concerne à alegação da insuficiência da matéria de facto, capaz de sustentar a acusação deduzida no âmbito dos presentes autos, cremos que não assiste qualquer razão ao Clube Arguido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não obstante a acusação ter por base a participação remetida pelo _____, a referida participação, por ser concreta quanto à matéria de facto relatada e quanto aos sujeitos participantes na mesma, dispensou a instauração de um inquérito prévio, nos termos do disposto no artigo 118.º do RJDFPP.

O Clube Arguido vem alegar, na sua defesa, que a acusação, por ter actuado com base na aludida participação, não respeitou princípios jurídico constitucionais básicos, onde se enquadra, nomeadamente, o princípio da presunção de inocência. Não se entende, contudo, esta posição. A acusação deduzida contra o Clube Arguido não significa, necessariamente, uma condenação e, como tal, nunca o referido princípio poderia ter sido violado, na medida em que apenas existe um processo disciplinar em curso, com vista ao apuramento dos factos e só com base neles é que poderá o Clube Arguido ser condenado ou absolvido, e sempre depois de devidamente acautelado o princípio do contraditório.

Assim, e correspondendo a presunção de inocência ao princípio de que todos os cidadãos são considerados inocentes até que se prove a sua culpa, tal não significa que não possa existir uma acusação, ainda que baseada numa participação, em sede disciplinar.

Improcede, pelo exposto, a argumentação do Clube Arguido, no que a este aspecto diz respeito.

Por sua vez, no que concerne aos acontecimentos ocorridos no dia 16 de Março de 2019, no Dragão Caixa, no decurso do jogo disputado entre o _____ e o _____, o Clube Arguido alega que aqueles não têm correspondência com a realidade.

Porém, a defesa apresentada pelo Clube Arguido não nega, expressamente, que um dos seus adeptos, ou pelo menos assim identificado, tenha agredido um dos elementos que constituía, naquele dia, a comitiva da equipa visitante.

Efectivamente, o Clube Arguido afirma que encetou contactos com membros da equipa visitante, de forma a preparar o jogo e a acautelar a segurança de todos os intervenientes. Do mesmo modo, o Clube Arguido alega que após a agressão, agressão - facto considerado provado - tomou todas as medidas para resolver a situação e manter a comitiva da equipa visitante em plenas condições de segurança. No que à agressão respeita, será importante referir-se que a mesma causou lesões para



quem dela foi vítima. Tanto que assim foi que a pessoa agredida necessitou, de imediato, de assistência médica, tendo ficado com um hematoma no olho, perfeitamente visível no documento remetido pelo _____, com a sua participação.

Não obstante se darem os referidos factos como provados, o certo é que o Clube Arguido, estava obrigado, nos termos regulamentares, e na qualidade de equipa visitada, a manter as condições de segurança de todos os elementos e do próprio recinto desportivo, sendo que, como se explicará infra, entende-se que o Clube Arguido não logrou acautelar tais condições de segurança.

A agressão cometida, no camarote n.º 14, por um adepto afecto ao Clube Arguido a um membro da comitiva do _____ aconteceu numa zona onde não existe qualquer elemento de uma qualquer equipa de segurança, conforme se provou no decurso deste processo disciplinar.

Para justificar esta ausência de policiamento, dizem as testemunhas arroladas pelo Clube Arguido que não é normal existirem Assistentes de Recinto Desportivo na zona dos camarotes porque, sendo esta uma zona vip, se espera que as pessoas que assistem aos jogos nos camarotes tenham um comportamento diferente das restantes.

Porém, simultaneamente a esta afirmação, as mesmas testemunhas dizem que o Clube Arguido não controla a identificação das pessoas convidadas para a zona dos camarotes uma vez que estas acedem à zona a convite de empresas, suas parceiras.

Não se pode admitir, nesta sequência, que o Clube Arguido, não conhecendo os espectadores, não conhecendo a equipa que apoiam e sabendo que não existem barreiras físicas de separação dos camarotes, não aloque àquela zona membros da equipa de segurança, de modo a prevenirem qualquer incidente que possa acontecer nos camarotes.. Não pode o Clube Arguido, apenas porque falamos de uma zona vip, presumir, sem base em qualquer fundamento legítimo, que os adeptos que assistem aos jogos, a partir daquela zona, são pessoas com um estatuto e um comportamento diferente das demais, e, de alguma forma, incapazes de causarem qualquer distúrbio.

O Clube Arguido não sabe a quem as suas empresas parceiras distribuem os convites, como expressamente admitido. Não sabe a que pessoas o fazem. Não sabe a que clube pertencem aquelas pessoas, se à equipa visitante, se à equipa visitada ou a qualquer outra. Não sabe se são pessoas aptas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

a causar distúrbios e a por em causa a segurança dos demais presentes no recinto. Pelo que não pode assumir que serão tudo “pessoas do bem” e que nada poderá acontecer em termos de desacatos.

Face ao exposto, ao proceder deste modo, com total ausência de elementos de segurança na zona dos camarotes, não está o Clube Arguido a assegurar todas as condições de segurança.

É certo, daquilo que decorre da prova produzida, que, não obstante não existirem elementos de segurança naquela zona, nunca aconteceu uma situação como esta. Porém, seria exigível ao Clube Arguido que acautelasse devidamente tal possibilidade, assumindo que a mesma poderia suceder, a qualquer momento e em qualquer jogo, atenta a heterogeneidade de adeptos que frequentam a zona dos camarotes, não tendo esta qualquer separação ou barreira física.

É certo, também, que ficou demonstrado que em todos os jogos realizados no Dragão Caixa há sempre pelo menos uma hospedeira a desempenhar funções na zona dos camarotes. A questão é que, como também ficou demonstrado, a função da hospedeira não é manter a segurança, sendo antes sua função prestar todo o auxílio necessário, em termos de logística, aos espectadores que assistem aos jogos a partir dos camarotes, independentemente do clube que apoiem. Aliás, ainda que assim não fosse, não se percebe, sequer, como é que uma hospedeira, ou até mesmo três, quando é o caso, seriam elementos suficientes para mantarem a segurança naquela zona, quando falamos, precisamente, de uma zona que ao todo, segundo a prova produzida, tem cerca de quinze camarotes.

Não se diga, de resto, e no que a este aspecto respeita, que os elementos da equipa visitante contribuíram para a produção do resultado quando rejeitaram o convite para assistirem ao jogo através do camarote presidencial. Não era exigível a estes membros que, para manterem a sua segurança, tivessem de assistir ao jogo a partir daquele ponto, na exacta medida em que, como decorre da prova produzida, o Dragão Caixa tem um camarote destinado à equipa visitante. Aos membros da equipa visitante tem de ser garantida toda a segurança, ficando esta sob a responsabilidade da equipa visitada, o que, neste caso, não aconteceu.

Decorre, de igual modo, da prova produzida que o Clube Arguido não tem segurança na zona dos camarotes por uma questão de imagem perante terceiros, evitando assim que os elementos que estão na zona se possam sentir desconfortáveis.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não se pode aceitar, contudo, que a imagem do Clube Arguido, ou pelo menos a imagem que quer passar para terceiros que assistem aos jogos de hóquei em patins se sobreponha a questões de segurança e, até mesmo, de ordem pública.

Se o Clube Arguido defende que na zona dos camarotes, por ser vip, se espera um comportamento diferente dos seus adeptos, então necessariamente ter-se-á de considerar que a ocorrência, sucedida naquele espaço, foi mais gravosa do que aquilo que seria se tivesse acontecido nas bancadas e, assim, as exigências de prevenção atingem níveis elevados.

Ao não conhecer a identidade dos espectadores que têm acesso aos camarotes e ao não conhecer os clubes que apoiam era, e continua a ser, exigível ao Clube Arguido que tivesse diligenciado pela segurança máxima, no seu recinto desportivo, até porque o jogo em causa era considerado um jogo de alto risco.

Ademais, conforme resulta da prova produzida, momentos antes de ter sido cometida a agressão, gerou-se uma confusão, na zona dos camarotes, onde adeptos afectos ao Clube Arguido, segundo o que se apurou, insultaram um dos elementos da comitiva da equipa visitante. Neste aspecto, é por demais evidente que não foi mantida a segurança, conforme era obrigação do Clube Arguido. Não é suposto, e não se admite, que no decurso de um jogo, quando este tipo de situações ocorrem, não se verifique, de imediato, a intervenção de qualquer força de segurança, seja ela de Assistentes de Recinto Desportivo, de PSP, de GNR ou de outros.

Não obstante se ter provado que adeptos do _____ insultaram os membros da comitiva do _____, também se provou, por prova testemunhal, que a senhora que foi agredida, momentos antes de o ser, estava a tentar chegar ao contacto físico com alguém, cuja identidade não se conseguiu apurar. Facto este que será valorado em sede própria, para o efeito.

Mas a verdade é que, face à ausência de qualquer um destes elementos, foi possível que a situação se descontrolasse ao ponto de ter culminado com uma agressão a um dos membros da comitiva da equipa visitante. É, de facto, grave a ocorrência deste tipo de acontecimentos em recintos desportivos, ainda para mais quando existe pacificidade da equipa visitada, como é o caso do Clube Arguido, para prevenir este tipo de ocorrências. Por ser uma situação gravosa, por ter efeitos e repercussões no



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

público e em toda a comunidade desportiva, por sublinharmos espaço e opiniões públicas a ideia de que o desporto e a violência andam de mãos dadas, é necessário que se tomem medidas preventivas, em termos disciplinares, deste tipo de ilícitos.

Assim, em conformidade com o alegado pelo próprio Clube Arguido, em sede de defesa, está demonstrado que existiu uma inobservância de deveres de cuidado e de prevenção e foi, precisamente, por causa desta ausência que a agressão aconteceu.

Como pode o Clube Arguido propugnar pela sua irresponsabilidade pelo acontecido quando não tem qualquer segurança afecto à zona dos camarotes, sabendo, de antemão, que não conhece a identidade nem o clubismo das pessoas que os frequentam? Como pode o Clube Arguido propugnar pela sua ausência de responsabilidade quando perante insultos dirigidos pelos seus adeptos à comitiva do
não existe qualquer segurança capaz de travar os acontecimentos e impedir a ocorrência de uma agressão desta gravidade?

Crê-se, pois, que o alegado pelo Clube Arguido, no ponto 61 da sua defesa, tem manifesta aplicação ao presente processo disciplinar uma vez que a ausência da sua actuação – entenda-se, a colocação de Assistentes de Recinto Desportivo na zona dos camarotes – contribuiu para a prática do comportamento de um terceiro, seu adepto.

É verdade, porém, que o Clube Arguido, como diz, colocou assistentes de recinto em diversos locais do recinto desportivo, porém não os colocou no local onde a sua presença certamente que teria evitado os acontecimentos que se discutem no âmbito dos presentes autos disciplinares.

Conclui-se, assim, face ao exposto, que o Clube Arguido estava em condições de prever que um acontecimento como este poderia suceder, pelo que poderia – e deveria - ter adoptado medidas preventivas do mesmo. Violou o Clube Arguido, assim, deveres gerais de cuidado que se lhe impunham, até porque o mesmo bem sabe que a zona dos camarotes não tem qualquer separação ou barreira física que, pela própria estrutura de construção do local, possa evitar estes aglomerados de pessoas, numa situação descontrolada e evitar, por conseguinte, a ocorrência de comportamentos violentos e agressivos.



Não obstante o teor das considerações tecidas, importa dizer-se que decorre da prova produzida que nos momentos posteriores ao da agressão – repare-se, nos momentos posteriores e não em qualquer momento anterior, quando os ânimos se exaltaram –, o Clube Arguido alocou, de imediato, como decorre da visualização do vídeo do jogo, junto pelo próprio aos autos, pelo menos dois Assistentes de Recinto Desportivo para os camarotes, visando a actuação deste a reposição da normalidade e garantindo que a situação evoluísse de forma ainda mais violenta.

No que a este aspecto concerne, crê-se que o Clube Arguido adoptou as medidas que tinha ao seu dispor para a rápida resolução da situação, tendo tentado proteger a comitiva do

de novas e possíveis ocorrências, assegurando a transferência de tal comitiva para a denominada “zona do varandim”. Assim, improcede, no que a esta matéria respeita, o alegado pelo Sporting Clube de Portugal na sua participação, na medida em que da prova produzida nestes autos decorre que foi prestado, por parte do Clube Arguido, auxílio imediato à vítima, decorrendo ainda da referida prova que os ânimos foram de imediato acalmados e foram de imediato retiradas no camarote n.º 14 as pessoas que lá estavam.

Apreciada que está a matéria de facto, cumpre-nos discorrer sobre a matéria de direito, mais precisamente sobre o disposto no artigo 83.º do RJDFPP, ilícito disciplinar de distúrbios, pelo qual o Clube Arguido vem enunciado.

Argumenta o Clube Arguido que terá de ser absolvido dos presentes autos sancionatórios, na medida em que não se prova uma conduta culposa da sua parte, capaz de sustentar a imputação de ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

Não se pode, contudo, concordar com este entendimento. A conduta do Clube Arguido, que passa pela total ausência de forças de segurança ou de Assistente de Recinto Desportivo, na zona dos camarotes, é culposa. É culposa na medida em que viola deveres legais e regulamentares que sobre si recaem. Nesta medida, está previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência da FPP que os promotores de espetáculo desportivo estão sujeitos, entre outros, ao dever de assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança.



É manifesto que o Clube Arguido não cumpriu esta disposição regulamentar, pelo que a sua responsabilidade disciplinar desportiva está estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem neste domínio, em que o critério de delimitação do ilícito surge recortado com apelo, não ao domínio do facto, mas si ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido¹.

Ora, vários elementos pertencentes ao próprio Clube Arguido, conscientes da sua responsabilidade do Clube pelo sucedido, emitiram diversos pedidos de desculpa, quer no momento da ocorrência, quer posteriormente. Inclusivamente, decorre da prova testemunhal que o referido pedido de desculpas foi dirigido, directamente, à comitiva do Sporting Clube de Portugal, nos momentos posteriores à agressão.

Assim, sendo indubitável que o agressor é apoiante/simpatizante do Clube Arguido, sendo indubitável que não foram cumpridos os deveres regulamentares de modo a evitar a prevenção do ilícito, considera-se que estão preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, pelo que se considera, por conseguinte, que estão reunidas, por provadas, sem espaço para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, as condições de punibilidade do Clube Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer, em abstracto, na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou prova e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais.

Ora, verificam-se, no caso, circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas d), h) e i) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, uma circunstância atenuante, a provocação, à luz do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 27.º do Regulamento de Justiça e Disciplina.

¹ É esta, precisamente, a ideia que decorre do enunciado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo, datado de 21/03/2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 118/18.3BCLSB.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser reduzidos a metade ou dobrar.

Sem prejuízo do enunciado no parágrafo antecedente, entende-se que, face às circunstâncias do caso concreto, mais precisamente face ao equilíbrio das circunstâncias atenuantes e agravantes que se verificam não se justifica que o limite mínimo e máximo da pena possa ser aumentado para o dobro.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O fundamento legitimador da aplicação de uma sanção disciplinar, à semelhança do que sucede com o Direito Penal, é a prevenção, na sua dupla dimensão geral e especial.

Na determinação da medida da pena, importa que se atenda não só ao grau de culpa do agente, mas também às necessidades de prevenir a prática de futuras infracções disciplinares, nestas entrando as considerações de prevenção geral e especial.

Pela prevenção geral (positiva) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do que com a incriminação se visou proteger, bem como ao restabelecimento ou revigoração da confiança da comunidade na efectiva tutela.

Ao invés, pela prevenção especial pretende-se a ressocialização do arguido (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros ilícitos (prevenção especial negativa).

No caso, e face à verificação das circunstâncias agravantes, são elevadas as exigências de prevenção especial, na medida em que se torna essencial a dissuasão da prática de futuros ilícitos disciplinares.

Por outro lado, do ponto de vista da comunidade e das elevadas exigências de exteriorização física da reprovação, torna-se indispensável que a pena a aplicar ao Arguido seja reveladora daquela exacta



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

reprovação e que faça restabelecer na comunidade, nomeadamente na comunidade desportiva, a reafirmação contra fáctica da norma violada.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião, que os comportamentos praticados pelo Arguido , deverão subsumir-se ao ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer, em abstracto, na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou prova e/ou multa de 40% (quarenta por cento) a dois salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Clube Arguido, a necessidade de prevenção de futuras infracções, que se considera elevada, e gravidade da situação ocorrida, propõe-se sancionar o Clube Arguido **com pena de interdição de campo pelo período de 3 (três) jogos e multa equivalente 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais (€1.160,00 –mil cento e sessenta euros)**, nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, alínea c), artigo 26.º, n.º 1, alíneas d), h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea d) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 22 de Abril de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2229/19

Descritores: distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Abril de 2019

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, alínea c), artigo 26.º, n.º 1, alíneas d), h) e i), artigo 27.º, n.º 1, alínea d) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa remetida ao Clube Arguido configuram o ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

II – A acusação deduzida contra o Arguido não viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que o Clube Arguido não foi considerado culpado de qualquer ocorrência até à decisão do processo disciplinar em curso.

III – O Clube Arguido não cumpriu deveres e normas regulamentares, pelo que a omissão foi causadora do ilícito disciplinar de distúrbios.

Em reunião do dia 22 de Abril de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2229/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido e, em consequência, condenar-se o Arguido pela prática do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com a consequente **pena de interdição de campo pelo período de 3 (três) jogos e multa equivalente 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais (€1.160,00 –mil cento e sessenta euros),**

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2233/19

Relatório e Decisão

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião de 20 de Março de 2019, recepcionou uma participação do _____, dando nota dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 142, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, no Porto, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, disputado entre as equipas do _____ e _____.

Da dita participação constavam os seguintes factos/elementos:

1. No passado dia 16 de Março de 2019 disputou-se no Porto jogo entre as equipas do _____ e _____ a contar para a 20.ª jornada do campeonato nacional de hóquei em patins.
2. Durante a primeira parte do encontro, ocorreram dentro do ringue diversos incidentes que cumpre levar à apreciação do Conselho de Disciplina.
3. Ao minuto 21:23, _____ (78) desfere, de forma voluntária, uma cotovelada na cara de _____ quando este patinava ao seu lado.
4. Ao minuto 21:07, _____ (9) projectou deliberadamente o seu stick atingindo a face de _____, causando-lhe um golpe profundo na zona do sobrolho com sangramento abundante.
5. Ao minuto 01:35, _____ (18), com o jogo parado, empurra energeticamente Ferran Font, fazendo com que o mesmo caísse desamparado para trás.
6. Logo de seguida, também nesse minuto 01:35, e após _____ cair aos seus pés em resultado do referido empurrão, _____ lança-se por cima do corpo daquele e propositadamente, num movimento deliberado e intencional, atinge a cara de _____ com o seu stick.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Considerando os factos descritos/narrados na participação remetida pelo _____, deliberou o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.

Pelo exposto, entende o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, por se mostrar útil e necessário, realizar as diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118.º n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, convidaram-se os atletas

_____, bem como o árbitro da partida para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção da presente notificação, prestarem os esclarecimentos tidos por convenientes.

Após terem sido notificados para, querendo, se pronunciarem, vieram os **patinadores do** _____, supra identificados, mencionar, em suma, o seguinte:

Começam por afirmar que, confrontados com a notificação, ficam sem perceber quais as concretas infracções disciplinares que lhe são imputadas, bem como as específicas sanções disciplinares aplicáveis.

Afirmam, também, que a notificação remetida é vaga e genérica, pelo que não permite o exercício de uma defesa plena e condigna.

Por fim, requerem os patinadores do _____ que, caso se venha, no decorrer das diligências suplementares de prova, a considerar que existem indícios suficientes da prática de infracções puníveis disciplinarmente, sejam notificados do relatório, com as propostas para a respectiva decisão, a que alude o artigo 119.º do RJDFPP.



No âmbito dos presentes autos de inquérito, foi notificado, para se pronunciar sobre os factos constantes do mesmo, o patinador do _____, _____, sendo que este disse, sumariamente, o seguinte:

O referido jogador afirma que, ao minuto 21:07, o patinador do Futebol Clube do Porto, _____, projectou deliberadamente o seu stick com a direcção da cara daquele, tendo-o atingido a zona do sobrolho. Em resultado da pancada, o jogador afirma que ficou com o sobrolho aberto com um golpe profundo, que sangrou abundantemente e que obrigou a equipa médica do _____ a colocar um penso-cola para o sangue estancar. Por causa disto, o jogador afirma que esteve mais de cinco minutos a ser assistido. Posteriormente, diz que foi novamente avaliado e que foi ponderada a hipótese de levar pontos, mas acabou por ficar apenas com a cola.

Termina o patinador por referir que o lance em causa é perfeitamente visível nas imagens televisas do jogo em causa.

De modo semelhante, também o patinador do _____, _____, foi notificado para se pronunciar sobre os acontecimentos e veio, resumidamente, dizer o seguinte:

Afirma que ao minuto 21.23, o patinador do _____, _____, num momento em que a bola se encontrava longe, tendo-se apercebido de que o iria contornar pelo lado esquerdo, ergue o seu braço e lhe deu uma cotovelada na cara, no exacto momento em que ia passar por ele.

Posteriormente, ao minuto 01:35, com o jogo parado, o patinador do _____, _____, deu-lhe um empurrão forte no peito. Afirma o depoente que se tentou equilibrar, mas que caiu desamparado no chão, para trás.

Logo após a referida queda, o patinador do _____, _____, que se encontrava nas suas costas, passou-lhe por cima, caiu ao chão e atingiu-o na cara, com o stick. Afirma o jogador que o movimento que aquele fez com o stick, em queda, não foi minimamente natural e que não teve dúvidas de que o mesmo foi feito de forma intencional, para o atingir.



Por fim, refere que tudo o que relata é perfeitamente visível nas imagens televisivas do jogo em causa. Deste modo, afirma o clube que não pode aceitar as insinuações que lhe são feitas por parte do clube adversário porquanto não terem visto a situação, tal como afirmado na participação.

Em conformidade com a notificação recebida, veio o senhor árbitro n.º 87, _____, dizer o seguinte:

Começa o seu depoimento por confirmar o mencionado na notificação, mas dizendo que os factos referidos são apreciações de situações, apenas do ponto de vista do participante (_____).

O senhor árbitro alega que a situação descrita mereceu, da sua parte, uma interpretação diversa, quando comparada com a que consta da participação.

Neste aspecto, refere que o jogador n.º 4 do _____, surgiu por trás do jogador n.º 78 do _____, chocou com ele pelas costas, contra o seu ombro, e caiu no solo. Diz que no decurso do jogo nada assinalou porque considerou não ter existido qualquer infracção, cometida pelo patinador do _____, nem vislumbrou qualquer movimento deste com a intenção de agredir o seu adversário.

Continua o seu depoimento dizendo que em pista não se apercebeu, nem ele nem o seu colega, do que é reclamado. Afirma que ambos não conseguiram vislumbrar a infracção que dizem ter sido praticada pelo jogador n.º 9 do _____ sobre o jogador n.º 17 do _____ e que, por isto, nada assinalaram. Acrescenta que, na verdade, interrompeu o jogo ao verificar que o este jogador do _____ tinha um ferimento no sobrolho, por onde sangrava ligeiramente. Por este motivo, afirma que pediu para que ele saísse da pista, de modo a ser assistido. Isto, aconteceu de imediato, sem necessitar de qualquer ajuda.

Algum tempo depois, o referido jogador voltou a entrar na pista e continuou a jogar, apenas com um pequeno curativo. Assim, afirma o senhor árbitro que não corresponde à verdade que este sangrasse abundantemente, até porque, se assim fosse, teria, obrigatoriamente, de ter ficado algum vestígio de sangue na pista e/ou no equipamento do jogador, o que não aconteceu.



No decurso do seu depoimento, continua o senhor árbitro dizendo que a situação aludida aconteceu quando o jogo estava interrompido e o jogador n.º 77 do _____ se encontrava caído, depois de ter cometido uma falta. No momento em que o jogador n.º 18 do _____ se dirigia com a bola na mão, para o seu colega que estava no solo, foi importunado pelo jogador n.º 4 do _____, que de forma persistente lhe tentou retirar a bola. Em resposta a este comportamento, o jogador do _____ reagiu com um ligeiro empurrão, pondo a mão no peito do jogador do _____, tendo este tentado empolar a situação, projectando-se de forma exagerada no solo.

Na sequência do comportamento incorrecto destes dois jogadores, os senhores árbitros efectuaram admoestação verbal, conforme se pode comprova no Boletim Oficial do Jogo.

De acordo com o descrito no ponto anterior, a projecção do jogador n.º 4 do _____ no solo originou que, na sua queda, chocasse contra o jogador n.º 57 do _____, que se encontrava de costas voltadas para ele e sem o poder evitar. Assim, acabou este por também ser derribado, caindo de forma involuntária sobre o adversário, sem que se tivesse verificado qualquer movimento intencional do jogador do _____, para atingir o jogador do _____.

Por fim, afirma o senhor árbitro que ele e o seu colega imediatamente intervieram rapidamente, tendo conseguido controlar a situação, separando os jogadores das duas equipas.

Após ter sido notificado para o efeito, também o senhor árbitro n.º 21, _____, se pronunciou quanto aos factos e disse o seguinte:

Confirmou os dados aqui mencionados, sendo os factos referenciados são apreciações de situações, apenas do ponto de vista do Reclamante.

A situação descrita neste ponto, mereceu, por si, uma interpretação bem diferente do mencionado. O que constatou foi que o o jogador N.º 4 do _____, surgindo por trás do jogador N.º 78 do _____, chocou pelas costas contra o ombro deste e caiu no solo. Nada assinalou, porque considerou não ter existido infração do jogador do _____, nem vislumbrou qualquer movimento deste com a intenção de atingir o adversário.

Em pista, não se tendo apercebido do que é reclamado. Nem ele nem o seu colega de dupla conseguiram vislumbrar a infração que dizem ter sido praticada pelo jogador N.º 9 do _____



sobre o jogador N.º 17 do _____, por isso nada assinalaram. Na verdade, o seu colega interrompeu o jogo ao verificar que este jogador do _____, tinha um ferimento no sobrolho por onde sangrava ligeiramente e por isso pediu que este saísse da pista para ser tratado, o que aconteceu de imediato sem necessitar de qualquer ajuda. Algum tempo depois, este voltou a entrar em pista e continuou a jogar com apenas um pequeno curativo.

Não corresponde de todo à verdade que este sangrasse abundantemente, até porque se assim fosse, teria de ficar obrigatoriamente algum vestígio de sangue, na pista e/ou no equipamento do jogador, o que não aconteceu.

A situação aludida aconteceu quando o jogo estava interrompido e o jogador N.º 77 do _____ se encontrava caído, depois de ter cometido uma falta. No momento em que o jogador N.º 18 do _____, se dirigia com a bola na mão, para o seu colega que estava no solo, foi importunado pelo jogador N.º 4 do _____ que de forma persistente lhe tentou retirar a bola. Em resposta a esse comportamento, o jogador do _____ reagiu com um ligeiro empurrão, pondo a mão no peito do jogador do _____, tendo este tentado empolar a situação, projetando-se de forma exagerada no solo.

Na sequência do comportamento incorreto do jogador N.º 18 do F _____ e do jogador N.º 4 do _____, efetuaram a admoestação verbal a ambos, conforme se pode comprovar no Boletim Oficial do Jogo.

Na sequência do descrito no ponto anterior, a projeção do jogador N.º 4 do _____ no solo, originou que na sua queda, este chocasse contra o jogador N.º 57 _____, que se encontrava de costas voltadas para ele e sem o poder evitar, acabou este por ser também derrubado, caindo de forma involuntária sobre o adversário, sem que se verificasse qualquer movimento intencional do jogador do _____, para atingir o jogador do _____.

O depoente e o seu colega de dupla intervieram rapidamente e conseguiram controlar a situação, separando os jogadores das duas equipas.

Terminada que está a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.



Analisadas e apreciadas as exposições remetidas aos presentes autos de inquérito, é possível verificar-se que as mesmas, nomeadamente as pertencentes aos patinadores e aos senhores árbitros, não coincidem.

Enquanto que os patinadores do propugnam pelas agressões que originaram os presentes autos, os senhores árbitros ou dizem que as desconhecem ou, então, que as mesmas não têm as configurações e consequências que lhe são atribuídas na participação remetida.

Não obstante a participação ter sido enviada pelo e não obstante os patinadores do mesmo clube se terem pronunciado, o certo é que não foi junto qualquer suporte probatório do que se alega. Não incumbe ao Conselho de Disciplina analisar ou procurar prova que não conste dos autos, sendo, precisamente, por esse motivo que instaurou o processo de inquérito, de forma a permitir às partes que carreassem para os autos toda a prova que consideravam necessária para a sua resolução.

No respeito ao ponto n.º 3 da participação remetida, - ao minuto 21:23, (78) desfere, de forma voluntária, uma cotovelada na cara de quando este patinava ao seu lado – os senhores árbitros da partida afirmam que a situação não ocorreu deste modo. Inclusive, não foi assinalada qualquer falta, no decurso do jogo.

Por sua vez, no que concerne ao ponto n.º 4 da participação do - ao minuto 21:07, (9) projectou deliberadamente o seu stick atingindo a face de , causando-lhe um golpe profundo na zona do sobrolho com sangramento abundante -, os senhores árbitros afirmam que, efectivamente, não aconteceu do modo descrito e que o patinador do não sangrava abundantemente.

Na apreciação das exposições das partes, convém salientar-se que parece estranho um patinador ter sofrido um ferimento do qual sangrava tão abundantemente e, com um mero curativo, ter conseguido regressar ao jogo, tendo-o jogado até ao fim, de forma aparentemente normal.

Porém, ainda que assim não fosse, e ainda que aqui estivesse em causa uma possível agressão, para efeitos disciplinares, ter-se-ia de demonstrar o dolo da acção, na medida em que o ilícito disciplinar



de agressão não é punido a título de negligência, nos termos do que consta do n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP.

Relativamente ao ponto n.º 5 da participação enviada a este conselho, pelo [redacted] - Ao minuto 01:35, [redacted] (18), com o jogo parado, empurra energeticamente [redacted], fazendo com que o mesmo caísse desamparado para trás -, os senhores árbitros referem que tudo terá começado com um comportamento do patinador do [redacted] e que, inclusive, a envolvimento de ambos os patinadores, de ambas as equipas, culminou com uma admoestação, inserida no Boletim Oficial de Jogo, o que se confirma.

Ora, não se percebe como é que, na sequência da aludida participação, não exista, por parte do [redacted], qualquer referência à sobredita admoestação ao seu patinador.

Por fim, no que respeita ao ponto n.º 6 - logo de seguida, também nesse minuto 01:35, e após cair aos seus pés em resultado do referido empurrão, [redacted] lança-se por cima do corpo daquele e propositadamente, num movimento deliberado e intencional, atinge a cara de [redacted] com o seu stick -, os senhores árbitros mencionam que tudo não passou de uma situação que não foi possível evitar, situação esta que já se arrastava do que consta do ponto n.º 5.

Sem prejuízo de tudo o que se mencionou nos parágrafos antecedentes, não se percebe o depoimento apresentado pelos patinadores do [redacted]. Não se percebe na medida em que afirmam que a notificação remetida é vaga e genérica e que, por isto, não entendem quais são as concretas infracções que lhes são imputadas.

A questão aqui é que não foi imputada aos patinadores do [redacted], como eles bem sabem, qualquer infracção disciplinar. Não estamos no âmbito de um processo disciplinar. Apenas estamos no âmbito de um processo de inquérito, onde se visa apurar os acontecimentos - tal como constava da notificação que lhes foi remetida! -, para, posteriormente, se avaliar a (des)necessidade de aplicação de qualquer sanção disciplinar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não se entende, portanto, em que medida a notificação é vaga e genérica. Pelo contrário, o conteúdo da referida notificação é bem concreto, sendo que os patinadores do _____ poderiam, perfeitamente, ter concretizados os factos.

Pelo exposto, ter-se-á de concluir que não existe matéria suficiente que permita o prosseguimento dos autos de inquérito para processo disciplinar. Até porque, na realidade, se isto acontecesse, certamente que o eventual processo disciplinar terminaria com uma decisão de arquivamento, na medida em que não existe prova suficiente e cabal que demonstre as infrações cometidas e que permita a condenação dos patinadores do _____. A prova que existe permitiria, apenas, que os patinadores do _____ fossem absolvidos, não porque não tivessem, efectivamente, cometido as infrações de que são acusados, mas a absolvição seria fundamentada com base no *in dubio pro reo*. Este princípio constituiu uma imposição dirigida ao julgador, neste caso, ao Conselho de Disciplina, no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tenha a certeza sobre os factos decisivos para a efectiva decisão da causa. Como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do julgador acerca da matéria de direito, o que aqui, nitidamente, se verifica.

Face a tudo o que consta do presente processo de inquérito, face a toda a prova produzida e face à ausência de elementos que permitam ao Conselho de Disciplina imputar infrações disciplinares aos patinadores do FC Porto, delibera-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 119.º do RJDFP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Abril de 2019.

O Conselho de Disciplina,